



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 16/07/2025
Leiza Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 248/2025

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.335/2023, de autoria do Deputado Luciano Cartaxo, que “*Institui o Programa Estadual de Desenvolvimento do Cinema: Paraíba Filmes.*”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei de iniciativa parlamentar institui o Programa estadual de Desenvolvimento do Cinema: Paraíba Filmes. (art. 1º).

Embora reconheça a nobreza e a relevância social da matéria tratada na proposição, o projeto de lei padece de vício de iniciativa e violação ao princípio da separação de Poderes.

Ocorre que, ao instituir um programa, detalhar sua implementação e dispor sobre a organização e o funcionamento, especialmente no que tange à alocação de recursos do Estado por meio da Secretaria de Estado da Cultura (SECULT), o projeto de lei adentra em matéria cuja iniciativa legislativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Além disso, o artigo 86, inciso XVII, da Constituição Estadual estabelece as competências do Governador, incluindo a de “exercer o Poder Regulamentar” e a de dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública.



ESTADO DA PARAÍBA

A proposição legislativa, ao criar um programa e impor obrigações operacionais e financeiras, interfere diretamente na esfera de competência administrativa do Poder Executivo, violando o princípio da separação de Poderes, fundamental para o equilíbrio institucional.

Acerca disso, observe o artigo 5º do projeto de Lei:

Art. 5º Constituem ações do Programa Paraíba Filmes:

I – financiamento de políticas públicas para o desenvolvimento econômico, social, cultural, artístico, tecnológico e científico da atividade do audiovisual e da arte e cultura digital do Estado da Paraíba;

II – fomento à realização de produtos e serviços relativos às atividades do Programa Paraíba Filmes, por meio de fomento especial, nos termos desta Lei.

III – fomentar eventos promocionais, ou neles investir, no país e no exterior;

IV – garantia do amplo acesso público às obras da arte e à cultura digital incentivadas, com disponibilização do seu conteúdo nos equipamentos culturais do Estado da Paraíba;

V – realização de articulações institucionais no sentido de promover a exibição das obras cinematográficas e da arte e cultura digital fomentadas pelo Estado da Paraíba no circuito de TVs públicas sediadas no Estado;

VI – apoio à comercialização e à distribuição de produtos, direitos e serviços, no País e no exterior, os quais tenham recebido fomento especial, nos termos desta Lei;

VII – atuação como “film comission”, facilitando as filmagens e promovendo a imagem do Estado da Paraíba;

VIII – apoio e subsídio a ações de formação, capacitação e requalificação nas áreas correlatas à atividade do Programa Paraíba Filmes;

IX – fomento a ações de pesquisa e desenvolvimento artístico e cultural;

X – fomento à construção de espaços físicos destinados a atividades correlatas ao Programa Paraíba Filmes;

XI – estímulo a práticas inclusivas no âmbito do Programa Paraíba Filmes;

XII – geração de indicadores para o Sistema de Informações e Indicadores Culturais do Estado da Paraíba;

XIII – concessão de patrocínio, inclusive para pessoas com fins lucrativos, na forma da legislação;

XIV – incentivo à produção e mostra de cinema nos territórios do



ESTADO DA PARAÍBA

Estado;

XV – promoção de ações educacionais envolvendo o cinema em escolas públicas, privadas e outros espaços educacionais;

XVI – facilitação e incentivo à visitação de estudantes a equipamentos e museus que versem sobre a preservação do patrimônio.

Parágrafo único. As produções cinematográficas, nos termos desta Lei, poderão ser veiculadas de forma virtual, inclusive por serviços de streamings, observada a legislação sobre direitos autorais.

A imposição de novas despesas sem a devida previsão e planejamento pode comprometer o equilíbrio fiscal do Estado e a autonomia administrativa na alocação de recursos.

Por todo o exposto, o projeto de lei nº 1.335/2023 dispõe sobre serviços públicos e institui atribuições para Secretarias e órgãos da administração estadual. E é sabido que propositura com tais atributos usurpa a competência privativa do Governador por não observância das alíneas “b” e “e” do inciso II do § 1º do art. 63 da Constituição do Estado:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de **iniciativa privativa** do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...);

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração** pública.

(grifo nosso)

Diante do exposto, e com o devido respeito à iniciativa parlamentar, entendo que o projeto de lei em tela padece de inconstitucionalidade



ESTADO DA PARAÍBA

formal por vício de iniciativa e, ainda, de inconveniência e importunidade, por interferir indevidamente na gestão administrativa e orçamentária do Poder Executivo.

Por fim, cabe destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto de lei nº 1.335/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 15 de julho de 2025.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data

16/07/2025
Luciano Sá
Corência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 1.330/2025
PROJETO DE LEI Nº 1.335/2023
AUTORIA: DEPUTADO LUCIANO CARTAXO

VETO

João Pessoa, 15/07/2025

João Azevedo Lins Filho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Institui o Programa Estadual de
Desenvolvimento do Cinema:
Paraíba Filmes.

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Estadual de Desenvolvimento do Cinema – Programa Paraíba Filmes.

Parágrafo único. O Programa Paraíba Filmes constitui política pública cultural e estratégica voltada ao fortalecimento dos arranjos criativos e produtivos do setor da Arte e da Cultura Digital, como forma de promover a cultura, o desenvolvimento econômico e o acesso à diversidade estética e artística, por meio do incentivo à ampliação da produção paraibana na cena brasileira e internacional.

Art. 2º O Programa Paraíba Filmes tem por objetivo geral o fomento ao desenvolvimento da produção paraibana em conexão com a arte e a cultura digital, promovendo os processos de criação, formação, exibição, distribuição, preservação, pesquisa e intercâmbio.

Art. 3º O Programa Paraíba Filmes baseia-se nos seguintes princípios e diretrizes:

I – liberdade de expressão e criação artística, vedada qualquer espécie de censura e discriminação;

II – expressão da diversidade étnica, artística e cultural do Estado, com base no pluralismo, nas vocações e no potencial de cada agrupamento social;

III – democratização do acesso à cultura e à produção cultural;

IV – estímulo ao diálogo entre os setores públicos, privados, os agentes e os produtores da cultura, com ênfase no planejamento e na execução, visando à descentralização e à ampla participação da sociedade civil nas políticas públicas para a cultura;

V – transparência nos processos de seleção dos produtos incentivados e na destinação dos recursos para o audiovisual;

VI – respeito à igualdade de gênero, raça e etnia, e inclusão das diferenças;

VII – incentivo à formação de profissionais da arte e da cultura;

VIII – universalização da arte e da cultura, com a qualificação dos ambientes e equipamentos culturais para formação e acesso do público, permitindo aos criadores condições e meios para a produção cultural;

IX – ampliação da participação da cultura no desenvolvimento socioeconômico, promovendo as condições necessárias para a consolidação da economia da cultura, incentivando estratégias de sustentabilidade nos processos culturais.

Art. 4º Constituem objetivos específicos do Programa Paraíba Filmes:

I – fomentar o desenvolvimento econômico e a promoção do acesso à diversidade estética e artística do cinema e vídeo produzidos na Paraíba, em conexão com a arte e a cultura digital;

II – promover os processos de criação, formação, exibição, distribuição, preservação, difusão, pesquisa e intercâmbio em todas as regiões de desenvolvimento do Estado da Paraíba;

III – ampliar a produção paraibana na cena brasileira e internacional do cinema;

IV – promover a interação da produção cinematográfica com as políticas públicas desenvolvidas pelo Estado da Paraíba;

V – promover novos talentos e primeiras obras;

VI – estimular a formação contínua de profissionais do cinema;

VII – contribuir para a formação de público, especialmente por meio do apoio a festivais, cineclubes e circuitos de exibição alternativos;

VIII – promover a conservação do patrimônio cinematográfico;

IX – promover medidas que garantam a acessibilidade das pessoas com deficiência às obras;

X – estimular o empreendedorismo e formalização na área do cinema;

XI – estimular os bens e serviços para o desenvolvimento do setor em todo o Estado;

XII – fortalecer o Estado da Paraíba como destino “Amigo do Cinema”, com a implantação de mecanismo de incentivo, facilitação e apoio a produções.

Art. 5º Constituem ações do Programa Paraíba Filmes:

I – financiamento de políticas públicas para o desenvolvimento econômico, social, cultural, artístico, tecnológico e científico da atividade do audiovisual e da arte e cultura digital do Estado da Paraíba;

II – fomento à realização de produtos e serviços relativos às atividades do Programa Paraíba Filmes, por meio de fomento especial, nos termos desta Lei.

III – fomentar eventos promocionais, ou neles investir, no país e no exterior;

IV – garantia do amplo acesso público às obras da arte e à cultura digital incentivadas, com disponibilização do seu conteúdo nos equipamentos culturais do Estado da Paraíba;

V – realização de articulações institucionais no sentido de promover a exibição das obras cinematográficas e da arte e cultura digital fomentadas pelo Estado da Paraíba no circuito de TVs públicas sediadas no Estado;

VI – apoio à comercialização e à distribuição de produtos, direitos e serviços, no País e no exterior, os quais tenham recebido fomento especial, nos termos desta Lei;

VII – atuação como “film comission”, facilitando as filmagens e promovendo a imagem do Estado da Paraíba;

VIII – apoio e subsídio a ações de formação, capacitação e requalificação nas áreas correlatas à atividade do Programa Paraíba Filmes;

IX – fomento a ações de pesquisa e desenvolvimento artístico e cultural;

X – fomento à construção de espaços físicos destinados a atividades correlatas ao Programa Paraíba Filmes;

XI – estímulo a práticas inclusivas no âmbito do Programa Paraíba Filmes;

XII – geração de indicadores para o Sistema de Informações e Indicadores Culturais do Estado da Paraíba;

XIII – concessão de patrocínio, inclusive para pessoas com fins lucrativos, na forma da legislação;

- XIV – incentivo à produção e mostra de cinema nos territórios do Estado;
- XV – promoção de ações educacionais envolvendo o cinema em escolas públicas, privadas e outros espaços educacionais;
- XVI – facilitação e incentivo à visitação de estudantes a equipamentos e museus que versem sobre a preservação do patrimônio.

Parágrafo único. As produções cinematográficas, nos termos desta Lei, poderão ser veiculadas de forma virtual, inclusive por serviços de streamings, observada a legislação sobre direitos autorais.

Art. 6º Para os fins desta Lei, constituem eixos da cadeia produtiva do Programa Paraíba Filmes, sem prejuízo de outros:

- I – criação e produção;
- II – distribuição e comercialização;
- III – exibição;
- IV – infraestrutura de serviços;
- V – formação;
- VI – preservação e memória;
- VII – relações institucionais.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 06 de junho de 2025.


ADRIANO GALDINO
Presidente